



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**DIREITO TRIBUTÁRIO**

CAIO CEZAR SANTANA DE SOUZA

**SIMPLES NACIONAL: IMPACTOS DOS SUBLIMITES ESTUDAIS  
OBRIGATÓRIOS SOBRE AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Salvador

2018

CAIO CEZAR SANTANA DE SOUZA

**SIMPLES NACIONAL: IMPACTOS DOS SUBLIMITES ESTUDAIS  
OBRIGATÓRIOS SOBRE AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Tributário.

Salvador

2018

CAIO CEZAR SANTANA DE SOUZA

**SIMPLES NACIONAL: IMPACTOS DOS SUBLIMITES ESTUDAIS  
OBRIGATÓRIOS SOBRE AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito Tributário, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

*“Dedico este trabalho aos familiares que contribuíram na base da minha formação como ser social, assim como aos amigos que tão igualmente apoiaram, incentivam e acreditaram nos meus sonhos”.*

*“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser insignificante”.*

*Augusto Branco*

## RESUMO

O Simples Nacional é o regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, criado pela Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006, em vigor desde julho de 2007, e que simplifica e reduz o peso dos impostos sobre os pequenos negócios no Brasil. Foi precedida, na década anterior à sua criação pelo Simples Federal, versão que abrangia apenas impostos federais. O Simples Federal ao ser substituído pelo Simples Nacional, possibilitou o pagamento unificado, além dos tributos federais, também do ICMS e do ISS. O objetivo deste trabalho é analisar as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, discutir sobre os possíveis impactos que os sublimites obrigatórios, fixados meio as alterações, podem ocasionar na carga tributária da ME e EPP levando em consideração o recolhimento do ICMS e ISS, que antes recolhido “por dentro”, passam a ser recolhidos por fora do Simples Nacional. Procurou-se entender quais são as modificações e fazer uma análise crítica dos impactos que poderão ser gerados nas empresas que optam por esse regime, levando em consideração a grande importância que estas representam, atualmente, para o cenário econômico-financeiro do país. Não obstante, os impactos dessas mudanças sobre as faixas do ICMS e do ISS, por exemplo, ainda vêm sendo pouco discutidos.

**Palavras chaves:** Simples Nacional. Sublimites. Impactos. ICMS. ISS.

## LISTA DE ABREVIações

CGSN	Comitê Gestor do Simples Nacional
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPP	Contribuição Previdenciária Patronal
CSSL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DAM	Documento de Arrecadação Municipal
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
EC	Emenda Constitucional
EPP	Empresa(s) de Pequeno Porte
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa(s)
MEI	Microempreendedor Individual
MPE	Micro e Pequenas Empresas
PA	Período de Apuração
RBA	Receita Bruta Acumulada no Ano-calendário
RBAA	Receita Bruta do Ano-Calendário Anterior
RBT12	Receita Bruta Acumulada dos Últimos 12 Meses
RFB	Receita Federal do Brasil
RPA	Receita Bruta do Período de Apuração
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
CNI	Confederação Nacional da Industrias

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. UM RETROSPECTO HISTÓRICO, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO</b> .....	10
2.1. Ingerência do Governo para a Eficiência Econômica.....	10
2.2. As MPE e o Sistema Tributário Nacional.....	11
2.3. A Constituição Federal e as MPE.....	12
2.4. Regimes Anteriores ao Simples Nacional .....	15
<b>3. O REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES</b> .....	18
3.1. O Regime Tributário: Simples Nacional.....	18
3.2. ME e EPP Definidas pela Lei Complementar 123/2006.....	19
3.3. Tributos Compreendidos .....	20
3.4. Receita Bruta.....	22
3.5. Particularidades da Apuração da Receita Bruta no Simples Nacional .....	23
3.6. Aplicação dos Anexos (antes e depois da LC 155/2018) .....	24
3.7. O Fator R.....	33
<b>4. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL</b> .....	34
4.1. Empresa em Início de Atividade .....	34
4.2. Vedações ao Simples Nacional.....	34
4.3. Empresas Pré-existentes .....	37
4.4. Exclusão do Simples Nacional .....	38
<b>5. APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL</b> .....	43
5.1. A Alíquota Efetiva .....	44
5.2. Sublimites .....	49
5.3. Regras de Transição do Simples Nacional .....	53
5.4. Desenquadramento do Recolhimento do ICMS e ISS pelo DAS .....	54
5.5. Aplicabilidade do Sublimite.....	55
<b>6. OS IMPACTOS DOS SUBLIMITES ESTADUAIS OBRIGATÓRIOS</b> .....	58
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

|

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo Pessôa et al. (2010, p. 346-347), que trata com excelência da evolução da Lei Geral das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), discorre que a partir dos anos 1970, a importância das empresas para o funcionamento da economia e para o desenvolvimento econômico passou, cada vez mais, a ser reconhecida. Com o passar dos anos, elas foram aumentando em números absolutos e os empregos por elas gerados, principalmente nos momentos de crise, passaram a ser considerados cada vez mais relevantes. Em função desse relevante papel desempenhado pelas MPE para a geração de empregos, nos mais diversos países, políticas públicas de incentivo à sua formação têm sido implementadas. Entre as medidas já tomadas pelo governo, com o objetivo de incentivar e promover as MPE destacam-se, no âmbito federal, a promulgação do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Lei do Simples Federal e, mais recentemente, a Lei do Simples Nacional.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ele apresenta como principais vantagens aos que optam por ele a possibilidade de menor tributação do que nos regimes do lucro real ou presumido e simplicidade no atendimento da legislação tributária, previdenciária e trabalhista, à medida que os diversos tributos abrangidos pelo sistema podem ser pagos, de forma simplificada, mediante uma única guia. Com isso, são amplamente reduzidos os custos de conformidade à tributação que atingem desigualmente as MPE.

O Simples Federal instituiu, em 1996, um tratamento tributário favorecido às micro e pequenas empresas que abrangia os tributos federais. Em 2006, foi promulgado o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e, com ele, o Simples Federal foi substituído pelo Simples Nacional, que possibilitou o pagamento unificado, além dos tributos federais, também do ICMS e do ISS.

No entanto A Lei Complementar nº 155, aprovada no fim do ano de 2016, introduz uma série de mudanças no Simples Nacional, a maioria das quais passa a vigorar a partir de 1ª de janeiro de 2018. Entre elas, novo limite máximo de receita bruta anual para que pequenas empresas participem do regime especial de

tributação, passando de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões, assim como a redução das tabelas de tributação e suas faixas. Concomitante a essas alterações, quando o faturamento da empresa ficar entre R\$ 3,6 milhões/ano e R\$ 4,8 milhões/ano, sem desconsiderar que em determinados Estados esses sublimites chegam a ser muito menores, a empresa terá de pagar ISS ou ICMS como adicional e dependendo da sua atividade, as novas tabelas podem representar aumento da carga tributária. Entretanto, os impactos dessas mudanças sobre as faixas do ICMS e do ISS, por exemplo, ainda vêm sendo pouco discutidos.

O objetivo deste trabalho é analisar as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, discutir sobre os possíveis impactos que os sublimites obrigatórios, fixados meio as alterações, podem ocasionar na carga tributária da ME e EPP levando em consideração o recolhimento do ICMS e ISS, que antes recolhido “por dentro”, passam a ser recolhidos por fora do Simples Nacional. Procurou-se entender quais são as modificações e fazer uma análise crítica dos impactos que poderão ser gerados nas empresas que optam por esse regime, levando em consideração a grande importância que estas representam, atualmente, para o cenário econômico-financeiro do país.

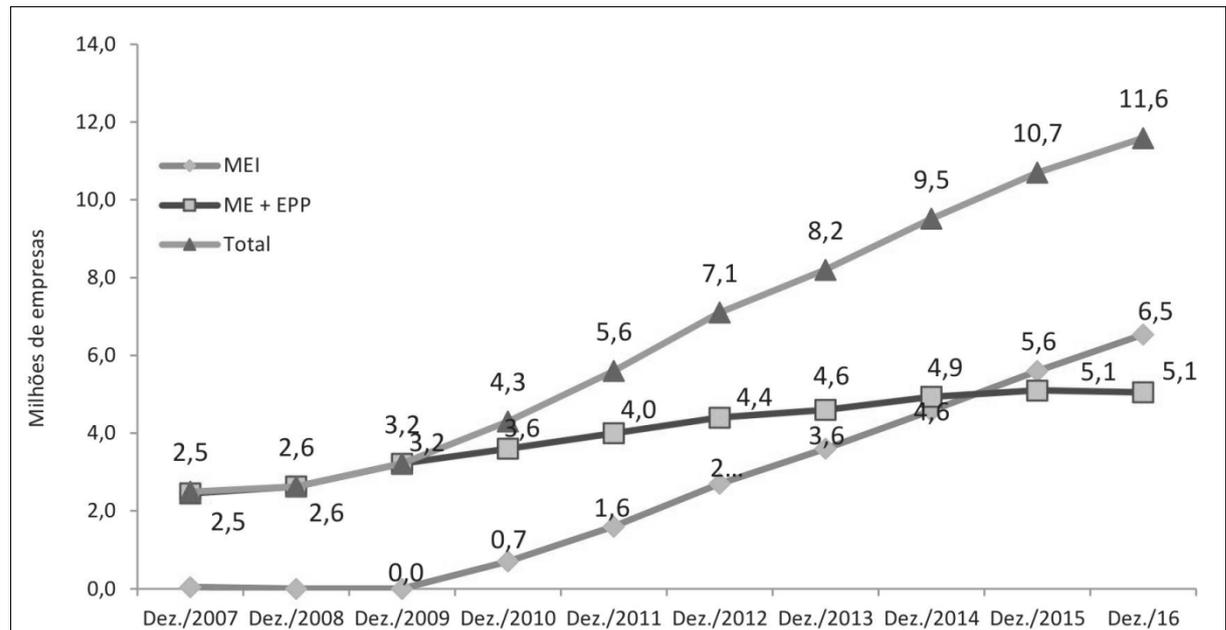
## 2. UM RETROSPECTO HISTÓRICO, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO

### 2.1. Ingerência do Governo para a Eficiência Econômica

O governo deve intervir no mercado para auxiliar as MPE. Pessôa et al. (2010, p. 347) propõem uma análise de que

“as condições difíceis que, muitas vezes, as MPE enfrentam, parecem sugerir que uma legislação que lhes seja mais favorável seria sempre necessária. No entanto, se o tema da intervenção governamental for examinado da perspectiva da eficiência econômica, sua inevitabilidade deixa de parecer, assim, tão óbvia: se o objetivo de uma intervenção, por parte do governo, for apenas o de assegurar uma melhor alocação de recursos, de forma a garantir o melhor funcionamento do mercado, ela se justificaria somente nos casos em que o mercado apresentasse alguma falha”.

Segundo estudo desenvolvido por Puga (2000), as MPE são muito importantes não somente na geração de empregos, mas também na geração de divisas, na proposta de inovações, na redução dos desequilíbrios regionais e na melhora na distribuição de renda. Tal afirmação pode ser constatada dentro do cenário brasileiro através do estudo “*Os Impactos do Simples Nacional*” (SEBRAE, 2017), que verificou que entre 2007 e 2016, foram criadas 9,1 milhões de novas empresas no Simples chegou a 364%, passando de 2,5 milhões (em dezembro de 2007), para 11,6 milhões, em dezembro de 2016 (Gráfico 1). Durante esse período, o maior destaque ocorreu com o advento do Microempreendedores Individuais (MEI), tipo de empreendimento que saltou de 0 para 6,5 milhões, entre dezembro de 2008 (ano que começaram a ser registrados) e dezembro de 2016. Essa forte expansão de empreendimentos formais de micro e pequeno porte exerce forte impacto na criação de postos de trabalho, pois além de gerarem empregos para muitos assalariados, os Pequenos Negócios também geram a ocupação para os seus próprios donos, ou seja, os empresários de ME e EPP e os indivíduos que são MEI.

**Gráfico 1 – Evolução do número de empresas optantes do Simples Nacional**

Fonte: Receita Federal dados até dez/16.

No entanto, a taxa de fechamento dessas empresas é mais elevada do que a das grandes empresas. A existência de dificuldades decorrentes de problemas financeiros (entre eles, a falta de crédito), condições econômicas adversas, motivos internos (perda de clientes e má administração) e elevada carga tributária são os principais motivos que levam as MPE à falência.

## 2.2. As MPE e o Sistema Tributário Nacional

O sistema tributário brasileiro é considerado um dos mais complexos do mundo. Grande parte dessa complexidade deve-se à estrutura peculiar da federação brasileira, que se organiza em três níveis, cada um com autonomia para instituir e cobrar seus próprios tributos, conforme a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

A necessidade de distribuir, entre os três níveis de governo, a competência para instituir e arrecadar tributos, bem como de atender às finalidades previstas na Constituição, faz com que sejam cobrados atualmente no país seis impostos federais, três impostos estaduais e três impostos municipais; três tipos de contribuição, instituídas pela União, subdivididas em dezenas de contribuições específicas; uma contribuição específica para a iluminação pública, de competência

dos Municípios; e taxas específicas cobradas por cada ente tributante, conforme a atividade ou serviço ao qual dizem respeito.

Um exemplo das dificuldades geradas pela distribuição de competências é o ICMS: as 27 unidades federativas que cobram esse imposto possuem 27 legislações diferentes, muitas vezes conflitantes entre si, o que às vezes torna difícil definir para qual entidade é devido o imposto e quais as regras aplicáveis a cada operação. Apesar de alguns convênios e protocolos interestaduais, que uniformizaram o tratamento de questões específicas, ainda há muitas contradições no sistema, e as tentativas de se criar uma legislação unificada para o ICMS, até agora, foram infrutíferas e ocasiona guerras fiscais entre as UF do país.

O ISS também apresenta alguns conflitos, nos casos em que o contribuinte presta serviços em um município diverso daquele em que está estabelecido. Nesses casos, não raro o contribuinte recolher o imposto para um dos municípios, mas é autuado pela administração tributária de outro município, que entende que o imposto lhe é devido.

Independentemente da carga tributária propriamente dita, a amplitude e a complexidade do sistema tributário exigem das empresas um alto grau de organização, a fim de atender às exigências fiscais e administrativas impostas pela legislação tributária de cada ente. Naturalmente, as MPE têm uma dificuldade muito maior de atender a tais exigências, uma vez que suas estruturas administrativas são de porte modesto. A própria organização minimamente necessária para atender a essas exigências, incluindo as obrigações acessórias, representa um custo que, para as MPE, constitui uma parcela significativa de sua receita. Essa dificuldade é um dos fatores responsáveis pelo elevado grau de informalidade e pela elevada mortalidade das MPE.

### **2.3. A Constituição Federal e as MPE**

Através de Fleury (2010), pode-se compreender que a Constituição de 1988 resultou da mobilização de diversas forças políticas e sociais, na esteira da redemocratização do país. O texto final foi produto de intensos debates, lutas e acordos entre as diferentes correntes políticas representadas na Assembleia Nacional Constituinte. De um lado, as forças mais à esquerda procuravam estabelecer um sistema de proteção social mais abrangente, próximo ao chamado

socialismo europeu. De outro, as forças mais conservadoras procuravam minimizar a intervenção do Estado na economia e aumentar o espaço de atuação da iniciativa privada.

As ME e EPP possuem uma importância fundamental na ordem econômica nacional, justamente por serem capazes de abranger os seus dois fatores básicos: o trabalho humano e a livre iniciativa. Ao mesmo tempo em que constituem manifestações do espírito empreendedor, elas são elementos importantes na valorização do trabalho, inclusive porque, muitas vezes, o trabalho pessoal dos próprios empresários constitui um dos elementos essenciais da empresa.

Por essa razão, o tratamento favorecido às MPE também foi incluído entre os princípios básicos estabelecidos no artigo 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)  
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Já na redação original, a Constituição de 1988 previa o tratamento jurídico diferenciado, consistente na simplificação e na redução das obrigações das MPE, conforme detalhado no artigo 179:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

O benefício constitucional às MPE foi significativamente alargado pela EC 42/2003, que acrescentou a alínea “d” ao art. 146, III, prevendo que caberia à Lei Complementar definir o tratamento tributário diferenciado às MP e EPP. Também foi acrescentado ao artigo 146 o parágrafo único, que permitiu a instituição de um regime único, opcional para o contribuinte, de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O parágrafo único, com seus incisos, delineou o que viria a ser o regime tributário do Simples Nacional, com a previsão do recolhimento unificado e centralizado, da

distribuição incondicional das respectivas parcelas, da fiscalização compartilhada e do cadastro unificado. Também foi acrescentado o artigo 146-A, que assim dispõe:

“Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”.

Este artigo também é um dos fundamentos do regime do Simples Nacional. Aqui se trata não apenas do tratamento específico das MPE, como também da utilização da tributação diferenciada como instrumento de defesa da livre concorrência. O que se pretende com este dispositivo é possibilitar às empresas menores ingressarem no mercado e permanecerem nele, uma vez que as grandes empresas, em função do seu volume de negócios, podem operar com margens menores de lucro unitário, bem como conseguir preços menores dos seus fornecedores. Essas e outras vantagens comparativas poderiam inviabilizar a existência das pequenas empresas, bem como favorecer a formação de monopólios e oligopólios em determinados setores. Assim, o regime diferenciado de tributação para as MPE atende perfeitamente ao objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.

Uma discussão interessante, que foi travada quando da promulgação da EC 42/2003 e da elaboração da Lei Geral, dizia respeito à constitucionalidade de normas editadas pela União que venham a instituir critérios obrigatórios de tributação para os Estados e Municípios. Alguns doutrinadores vislumbraram nisso uma violação da autonomia constitucional dos entes federativos, uma vez que o autogoverno, um dos elementos fundamentais da autonomia, só se torna efetivo quando o ente tem competência para instituir e cobrar seus próprios tributos, ou seja, quando existe a efetiva autonomia financeira do ente federativo. Em sentido oposto, outros entenderam que as novas normas constitucionais relativas às MPE, introduzidas pela EC 42/2003, vieram tornar efetivo o tratamento favorecido previsto já no texto original, nos artigos 170, IX, e 179.

Em favor da primeira posição, poder-se-ia argumentar que o artigo 170, quando fala de tratamento favorecido às MPE, não diz respeito especificamente ao tratamento tributário, mas ao tratamento econômico. Ou seja, tal dispositivo trataria da adoção de regras favoráveis às MPE em aspectos como a participação em

licitações públicas, a contratação com o poder público, a obtenção de crédito e a regulação dos mercados.

Também se poderia argumentar que o artigo 179, que fala especificamente do tratamento tributário diferenciado, especifica os entes federativos (a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal) que estabelecerão leis tendentes a reduzir ou eliminar as obrigações da MPE. Daí se poderia depreender que, necessariamente, cada ente federativo teria a incumbência de definir, através de lei, as obrigações que seriam reduzidas ou eliminadas, conforme a competência do ente legislante. Ou seja, a União só poderia reduzir ou eliminar obrigações relativas à sua própria competência administrativa e tributária.

Sem pretender analisar de forma mais profunda tal discussão, podemos encontrar no artigo 146-A a chave para eliminar uma possível antinomia. A livre concorrência, conforme o texto constitucional originário, é um dos princípios básicos da ordem econômica (artigo 170, IV). Como dito anteriormente, o artigo 146-A representa a projeção desse princípio no sistema tributário nacional, uma vez que as normas tributárias diferenciadas são um mecanismo essencial para assegurar a participação das empresas menores no mercado. Ora, sem a criação de um regime tributário único, compartilhado por todos os entes tributantes, não haveria como conferir efetividade ao princípio em questão. Na verdade, a própria multiplicidade de normas é um dos grandes obstáculos enfrentados pelas empresas de estrutura mais modesta.

Daí se pode concluir que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o seu correspondente suporte constitucional construído pela EC 42/2003, ao invés de afrontar, concretiza os princípios constitucionais já expressos no texto originário, no que diz respeito aos fundamentos da ordem econômica nacional. O tratamento diferenciado das MPE, inclusive no aspecto tributário, é um instrumento indispensável para a defesa da livre concorrência e para o equilíbrio dos mercados.

#### **2.4. Regimes Anteriores ao Simples Nacional**

Fleury (2010) disserta cronologicamente à evolução da Lei Geral, que em 1984, diversas legislações esparsas, nos três níveis de governo, estabeleciam alguns benefícios para a assim chamada empresa de reduzida receita bruta. O

primeiro estatuto nacional da microempresa foi instituído pela Lei 7.256/84. A lei concedia ainda a dispensa de diversas obrigações burocráticas, procedimento especial de registro, simplificação de obrigações trabalhistas e apoio creditício.

Logo em seguida, esse estatuto teve seu alcance ampliado pela LC 48/84, que isentava as microempresas do ICM (atual ICMS) e do ISS, mas deixava aos Estados e Municípios a atribuição de definir o conceito de microempresa em suas áreas de atuação. Dessa forma, o número de empresas que podiam usufruir dos benefícios da LC 48/84 era relativamente baixo, pois os entes federativos, ao estabelecerem seus respectivos regimes aplicáveis às microempresas, tinham a possibilidade de estabelecer uma série de limitações que restringiam bastante o universo de empresas aptas a obter o enquadramento. Vale lembrar que, no regime constitucional então vigente, a lei complementar podia instituir isenção heterônoma.

A Lei 8.864/94, que introduziu o conceito de Empresa de Pequeno Porte, previsto na Constituição de 1988, estabeleceu normas de tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Os efeitos tributários dessa lei, no entanto, dependiam de regulamentação do Poder Executivo, que nunca chegou a ser editada. A Lei 9.841/99 instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que cuidava basicamente da definição de ME e EPP e dos requisitos para o enquadramento, além da concessão de alguns benefícios extrafiscais, principalmente no que diz respeito ao crédito e ao desenvolvimento empresarial.

Quanto aos aspectos tributários, fora editada a Lei 9.317/96, que criou o Simples Federal, um regime simplificado de pagamento de impostos e contribuições para as MPE, mas aplicável apenas aos tributos federais. Entre os principais benefícios da lei estavam o recolhimento de vários tributos em um único documento e a simplificação das obrigações acessórias. O regime não abrangia a maior parte das atividades de prestação de serviços, uma vez que o artigo 9º, XIII, vedava o ingresso no regime de atividades relativas a profissões cujo exercício depende de habilitação profissional específica, tal como já ocorria nas leis anteriores. A participação dos Estados e Municípios no regime não era obrigatória, mas era possível mediante convênio. O regime estabelecia alíquotas diferenciadas para ME e EPP, conforme a faixa de receita bruta. O alcance do Simples Federal foi ampliado

pela Lei 10.034/00 e pela Lei 10.684/03, que retiraram algumas atividades de prestação de serviços do alcance da vedação prevista no citado artigo 9º, XIII.

Após a promulgação da EC 42/2003, começaram as discussões sobre a instituição do regime unificado para as ME e EPP. Os parâmetros do regime, como já citado, foram definidos no parágrafo único do artigo 146, acrescentado pela Emenda. Seguindo esses parâmetros, após intensos debates entre as instâncias representativas da administração fazendária dos três níveis de governo, foi editada, em 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. As Leis Complementares 127/07 e 128/08 introduziram modificações relevantes, que complementaram o regime e ampliaram seu alcance.

**Tabela 1 – Resumo da evolução da legislação sobre o Simples Nacional**

- 1996 – A criação do SIMPLES Federal (em vigor a partir de 01/01/1997)
  - ME – limite de faturamento até R\$ 240 mil/ano
  - EPP- limite de faturamento até R\$ 2,4 milhões/ano
- 2006 – A criação do SIMPLES Nacional (em vigor a partir de 01/07/2007)
- 2007 – A extensão do SIMPLES para algumas atividades de serviços
- 2008 – A extensão do SIMPLES para algumas atividades de serviços
- 2008 – A criação do MEI (nova figura jurídica optante do SIMPLES, registro a partir de 01/07/2009)
  - MEI – limite de faturamento até R\$ 36 mil/ano
- 2009 – A extensão do SIMPLES para novas atividades de serviços
- 2011 – O aumento do limite de faturamento anual do SIMPLES (em vigor a partir de 01/01/2012)
  - MEI - de R\$ 36 mil para R\$ 48 mil/ano
  - ME - de R\$ 240 mil para R\$ 360 mil/ano
  - EPP - de R\$ 2,4 milhões para R\$ 3,6 milhões/ano
- 2014 – A redução da substituição tributária sobre parte dos optantes do SIMPLES

- 2014 – A universalização do SIMPLES (extensão à todas atividades de serviços exceto as vedadas em lei)
- 2016 – O aumento do limite de faturamento anual do SIMPLES (em vigor a partir de 01 jan. 2018)
  - MEI - de R\$ 48 mil para R\$ 81 mil/ano
  - EPP - de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões/ano
- 2016 - Mudança nas tabelas do SIMPLES, com a inserção de alíquotas progressivas, tal como no modelo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, que suavizam o aumento de impostos quando a empresa cresce.

FONTE: Lei Federal Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, LC nº 123/2006, LC nº 127/2007, LC nº 128/2008, LC nº 133/2009, LC nº 139/2011, LC nº 147/2014, LC nº 154 e 155/2016 e site: <http://www.leigeral.com.br/o-site/historico-da-lei-geral>.

### **3. O REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

#### **3.1. O Regime Tributário: Simples Nacional**

O Simples Nacional é o nome abreviado do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

Por intermédio da Lei Complementar-LC nº 123, de 14/12/2006, foi instituído o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional aplicado à pessoa jurídica enquadrada na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte. Consiste em um regime de tratamento diferenciado, favorecido, simplificado e unificado a ser dispensado à ME e à EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere:

- I. À apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias;
- II. Ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive as obrigações acessórias;

- III. Ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

A Lei Complementar 155, aprovada no fim do ano de 2016, introduz uma série de mudanças no Simples Nacional, a maioria das quais passa a vigorar a partir de 1ª de janeiro de 2018. Dentre as principais alterações, podemos destacar:

- Novos tetos de faturamento e criação de sublimite para ICMS e ISS;
- Novas alíquotas, redução do número de anexos e faixas de receita bruta para apuração das alíquotas;
- Utilização de nova fórmula para apuração das alíquotas efetivas;
- Aplicação da razão entre folha de salário x faturamento para enquadramento nos anexos;
- Inclusão de novas atividades.

Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, vinculado ao Ministério da Fazenda, trata dos aspectos tributários da Lei Complementar nº 123, de 2006, e é composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A partir de 1º de agosto de 2018, o regulamento geral do Simples Nacional é a Resolução CGSN nº 140, de 2018.

### **3.2. ME e EPP Definidas pela Lei Complementar 123/2006**

Definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a) a sociedade empresária, b) a sociedade simples, c) a empresa individual de responsabilidade limitada e d) o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que respeite os Limites para Enquadramento:

- I. No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

- II. No caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

### 3.3. Tributos Compreendidos

O Simples Nacional compreende, com algumas restrições e exceções, o recolhimento mensal e conjunto, em um único documento de arrecadação, dos seguintes tributos, de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar n° 123/2006.

**Tabela 2 - Tributos compreendidos no Simples Nacional**

<b>Tributo</b>	<b>Competência</b>	<b>Exceções (Tributado apurado e recolhido à parte do Simples Nacional)</b>
<b>Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)</b>	Federal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, sendo ela considerada definitiva;</li> <li>• Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;</li> <li>• Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas.</li> </ul>
<b>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</b>	Federal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• IPI incidente na importação de bens e serviços.</li> </ul>
<b>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</b>	Federal	-
<b>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)</b>	Federal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• COFINS incidente na importação de bens e serviços.</li> </ul>
<b>Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)</b>	Federal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• PIS/PASEP incidente na importação de bens e serviços.</li> </ul>
<b>Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a</b>	Federal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• CPP relativa ao trabalhador de que trata o <u>artigo 22</u> da <u>Lei n° 8.212/91</u> quando a ME ou</li> </ul>

<b>Seguridade Social</b>		EPP se dedique às atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios, onde a CPP será recolhida separadamente do DAS- CPP relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual.
<b>Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)</b>	Estadual	O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária, inclusive sobre a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal ( <u>Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 6°, inciso I e II</u> ).
<b>Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)</b>	Municipal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ISS em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte e na importação de serviços.</li> </ul>

FONTE: Econet Editora.

O recolhimento unificado não exclui a incidência dos impostos ou contribuições relacionados a seguir, quando a pessoa jurídica estiver na condição de contribuinte ou responsável pelo recolhimento (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 1°):

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- II. Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- III. Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
- IV. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- V. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- VI. Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Caso haja demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não descritos anteriormente, o mesmo deverá ser recolhido (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 13, inciso XV).

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 13, § 3º).

### **3.4. Receita Bruta**

A LC nº 123/2006 considera como receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamenta através de sua resolução nº 140/2018 as operações que compõem a receita bruta, estabelecendo que as receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços devem ser reconhecidas quando do faturamento, da entrega do bem ou do direito ou à proporção em que os serviços são efetivamente prestados, o que primeiro ocorrer. Esta regra aplica-se aos valores recebidos adiantadamente, ainda que no regime de caixa, e às vendas para entrega futura.

Compõem também a receita bruta:

- a) O custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;
- b) As gorjetas sejam elas compulsórias ou não;
- c) Os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e
- d) As verbas de patrocínio.

No cálculo dos tributos integrantes do Simples Nacional, não deverão ser consideradas as demais receitas auferidas pela empresa, não originárias de

atividade comercial (venda de mercadorias ou prestação de serviços), como é o caso das receitas de aplicações financeiras, ganhos obtidos em bolsa de valores, no mercado de balcão ou de mercadorias, juros recebidos, descontos auferidos, etc.

Empresa que deseja auferir novas receitas deve, inicialmente, alterar o objeto social do contrato de constituição para incluir as novas atividades econômicas, além do cadastro CNPJ da RFB e demais órgãos envolvidos.

A Resolução CGSN nº 140/2018, também estabelece que não compõem a receita bruta:

- a) A venda de bens do ativo imobilizado, (ativo tangível utilizado para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para locação por outros, para investimento, ou para fins administrativos; e cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado da respectiva entrada);
- b) Os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;
- c) A remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;
- d) A remessa de amostra grátis;
- e) Os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato.
- f) Uma outra novidade foi que a partir de 01 de janeiro de 2018 o salão parceiro que possuir contrato de parceria com o profissional parceiro nos termos da Lei nº 12.592/2012, poderão excluir da receita bruta os valores recebidos em nome do profissional parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ.

### **3.5. Particularidades da Apuração da Receita Bruta no Simples Nacional**

Existem diversas particularidades a serem consideradas para fins de cálculo do Simples Nacional. Uma delas é quando o estabelecimento estiver em início de atividade e as empresas não terão como acumular as receitas auferidas nos últimos 12 meses ou anteriores, conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina as faixas de receita bruta das tabelas de alíquotas serão

proporcionalizadas em função do número de meses de atividade do período, sendo necessário realizar um cálculo diferente para determinação da alíquota e faixa correspondente. O Comitê Gestor interpreta a aplicabilidade do cálculo proporcional, através da Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 21, §§ 2º e 3º.

Alguns dos outros fatores também a serem observados são:

- A informação da receita bruta mensal da pessoa jurídica será segregada por estabelecimento (matriz e filiais), utilizando o critério do regime de competência (Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 16 e Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18).
- Caso a empresa tenha optado pelo regime de caixa, o contribuinte deverá informar a receita auferida pelo regime de competência obrigatoriamente para fins da determinação da alíquota aplicável e, será habilitado campo para informação do valor da receita bruta total mensal recebida pela empresa (matriz e filiais) pelo critério do regime de caixa, onde o contribuinte deverá informar o valor recebido no período de apuração.
- Poderá informar as receitas sujeitas a substituição tributária de ICMS destacadamente de modo que o cálculo as desconsidere da base de cálculo dos tributos objeto de substituição. Ressalte-se, porém, que essas receitas continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.
- Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a ME ou EPP que proceda à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) pode destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

### **3.6. Aplicação dos Anexos (antes e depois da LC 155/2018)**

A partir de 2018 as tabelas do Simples passam de 6 para 5 anexos (um para o comércio, um para a indústria e três para serviços). O número de faixas de

alíquotas aplicadas diretamente no faturamento cai de 20 para 6. Também haverá alteração do cálculo do imposto incidente sobre o faturamento. Antes, ele era feito pela multiplicação da alíquota e do faturamento. Agora, será considerado o valor fixo de abatimento da tabela. Todas as atividades que anteriormente pertenciam ao anexo V, passam a ser tributadas pelo Anexo III. Já com a extinção do anexo VI, as atividades passam a ser tributadas pelo novo anexo V.

Vejamos como era:

**Tabela 3 - Faixas dos anexos da Lei Complementar 123/2006  
(Antes da redação dada pela LC 155/2018)**

Faixa 1	De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00	Faixa 11	De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.980.000,00
Faixa 2	De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	Faixa 12	De R\$ 1.980.000,01 a R\$ 2.160.000,00
Faixa 3	De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00	Faixa 13	De R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.340.000,00
Faixa 4	De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00	Faixa 14	De R\$ 2.340.000,01 a R\$ 2.520.000,00
Faixa 5	De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00	Faixa 15	De R\$ 2.520.000,01 a R\$ 2.700.000,00
Faixa 6	De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00	Faixa 16	De R\$ 2.700.000,01 a R\$ 2.880.000,00
Faixa 7	De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.260.000,00	Faixa 17	De R\$ 2.880.000,01 a R\$ 3.060.000,00
Faixa 8	De R\$ 1.260.000,01 a R\$ 1.440.000,00	Faixa 18	De R\$ 3.060.000,01 a R\$ 3.240.000,00
Faixa 9	De R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.620.000,00	Faixa 19	De R\$ 3.240.000,01 a R\$ 3.420.000,00
Faixa 10	De R\$ 1.620.000,01 a R\$ 1.800.000,00	Faixa 20	De R\$ 3.420.000,01 a R\$ 3.600.000,00

Podemos perceber que antes da alteração dada pela Lei Complementar 155/2016 as tabelas dos anexos I a VI que estavam vigentes pela LC 123/2006 possuíam 20 faixas de receitas brutas.

E como ficou:

**Tabela 4 – Faixas dos anexos da Lei Complementar 123/2006  
(Redação dada pela LC 155/2016)**

Faixa 1	Até 180.000,00
Faixa 2	De 180.000,01 a 360.000,00
Faixa 3	De 360.000,01 a 720.000,00
Faixa 4	De 720.000,01 a 1.800.000,00
Faixa 5	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
Faixa 6	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Com as alterações dadas pela LC 155/2016, vigentes a partir de janeiro de 2018, as tabelas utilizadas para apuração dos impostos devidos dentro do Simples

Nacional foram reduzidas a 6 faixas que englobam o novo teto do faturamento anual. Portanto passar a existir também apenas cinco anexos e com uma aplicação mais complexa. O anexo VI foi extinto e as atividades passaram para o novo anexo V. A alíquota simples sobre a receita bruta mensal deixa de existir e a nova alíquota dependerá do cálculo que leva em consideração o faturamento bruto acumulado nos últimos doze meses e um desconto fixo. Em outras palavras, redução de carga tributária para algumas empresas e aumento para outras, por isso a importância de estar atento às mudanças.

Logo abaixo é apresentado as novas tabelas do Simples Nacional.

### ANEXO I – Comércio.

Estão incluídas nesse anexo as lojas em geral.

**Tabela 5 – Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006  
(Redação dada pela LC nº 155/2016)**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)			Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	R\$ -	R\$ 180.000,00	4,00%	R\$ -
2ª Faixa	R\$ 180.000,01	R\$ 360.000,00	7,30%	R\$ 5.940,00
3ª Faixa	R\$ 360.000,01	R\$ 720.000,00	9,50%	R\$ 13.860,00
4ª Faixa	R\$ 720.000,01	R\$ 1.800.000,00	10,70%	R\$ 22.500,00
5ª Faixa	R\$ 1.800.000,01	R\$ 3.600.000,00	14,30%	R\$ 87.300,00
6ª Faixa	R\$ 3.600.000,01	R\$ 4.800.000,00	19,00%	R\$ 378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
4,00%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
7,30%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
9,50%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
10,70%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
14,30%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
19,00%	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Fonte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro De 2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

## ANEXO II - Indústria

São participantes deste anexo as fábricas/indústrias e empresas industriais.

**Tabela 6 – Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006  
(Redação dada pela LC nº 155/2016)**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)			Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	R\$ -	R\$ 180.000,00	4,50%	R\$ -
2ª Faixa	R\$ 180.000,01	R\$ 360.000,00	7,80%	R\$ 5.940,00
3ª Faixa	R\$ 360.000,01	R\$ 720.000,00	10,00%	R\$ 13.860,00
4ª Faixa	R\$ 720.000,01	R\$ 1.800.000,00	11,20%	R\$ 22.500,00
5ª Faixa	R\$ 1.800.000,01	R\$ 3.600.000,00	14,70%	R\$ 85.500,00
6ª Faixa	R\$ 3.600.000,01	R\$ 4.800.000,00	30,00%	R\$ 720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPi	ICMS
4,50%	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
7,80%	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
10,00%	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
11,20%	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
14,70%	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
30,00%	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Fonte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro De 2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

## ANEXO III - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5o-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006.

São participantes deste anexo as empresas que oferecem serviços de instalação, de reparos e de manutenção. Consideram-se ainda neste as agências de viagens, escritórios de contabilidade, academias, laboratórios, empresas de medicina e odontologia (a lista do Anexo III vai estar no § 5º-B, § 5º-D e § 5º-F do artigo 18 da Lei Complementar 123).

**Tabela 7 – Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006  
(Redação dada pela LC nº 155/2016)**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)			Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	R\$ -	R\$ 180.000,00	6,00%	R\$ -
2ª Faixa	R\$ 180.000,01	R\$ 360.000,00	11,20%	R\$ 9.360,00
3ª Faixa	R\$ 360.000,01	R\$ 720.000,00	13,50%	R\$ 17.640,00
4ª Faixa	R\$ 720.000,01	R\$ 1.800.000,00	16,00%	R\$ 35.640,00
5ª Faixa	R\$ 1.800.000,01	R\$ 3.600.000,00	21,00%	R\$ 125.640,00
6ª Faixa	R\$ 3.600.000,01	R\$ 4.800.000,00	33,00%	R\$ 648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
6,00%	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
11,20%	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
13,50%	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
16,00%	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
21,00%	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
33,00%	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	- *

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

Se aliq. efetiva > 14,92537%	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	5,00%
------------------------------	-------	-------	--------	-------	--------	-------

Fonte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro De 2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

#### **ANEXO IV - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5o-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006.**

Participam deste anexo as empresas que fornecem serviço de limpeza, vigilância, obras, construção de imóveis, serviços advocatícios.

**Tabela 8 – Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006  
(Redação dada pela LC nº 155/2016)**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)			Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	R\$ -	R\$ 180.000,00	4,50%	R\$ -
2ª Faixa	R\$ 180.000,01	R\$ 360.000,00	9,00%	R\$ 8.100,00
3ª Faixa	R\$ 360.000,01	R\$ 720.000,00	10,20%	R\$ 12.420,00
4ª Faixa	R\$ 720.000,01	R\$ 1.800.000,00	14,00%	R\$ 39.780,00
5ª Faixa	R\$ 1.800.000,01	R\$ 3.600.000,00	22,00%	R\$ 183.780,00
6ª Faixa	R\$ 3.600.000,01	R\$ 4.800.000,00	33,00%	R\$ 828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
4,50%	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
9,00%	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
10,20%	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
14,00%	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
22,00%	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00%
33,00%	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	- *
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Se aliq. efetiva > 12,5%	31,33%	32,00%	30,13%	6,54%	5,00%

Fonte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro De 2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

A lista do Anexo IV vai estar no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123.

### **ANEXO V - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5o-I do art. 18 da Lei Complementar 123/2006.**

Estão incluídas neste anexo as empresas que fornecem serviço de auditoria, jornalismo, tecnologia, publicidade, engenharia, entre outros.

**Tabela 9 – Anexo V da Lei Complementar nº 123/2006  
(Redação dada pela LC nº 155/2016)**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)			Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	R\$ -	R\$ 180.000,00	15,50%	R\$ -
2ª Faixa	R\$ 180.000,01	R\$ 360.000,00	18,00%	R\$ 4.500,00
3ª Faixa	R\$ 360.000,01	R\$ 720.000,00	19,50%	R\$ 9.900,00
4ª Faixa	R\$ 720.000,01	R\$ 1.800.000,00	20,50%	R\$ 17.100,00
5ª Faixa	R\$ 1.800.000,01	R\$ 3.600.000,00	23,00%	R\$ 62.100,00
6ª Faixa	R\$ 3.600.000,01	R\$ 4.800.000,00	30,50%	R\$ 540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
15,50%	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
18,00%	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
19,50%	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
20,50%	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
23,00%	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
30,50%	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

Fonte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro De 2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

As atividades do antigo anexo VI passam a ser tributadas no Anexo V. São exemplo das atividades que sofreram a migração:

- Medicina veterinária;
- Serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação;
- Engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodesia, testes, suporte e análises técnicas e
- Tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
- Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
- Perícia, leilão e avaliação;
- Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
- Jornalismo e publicidade;
- Agenciamento, exceto de mão de obra;

- Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar.

Acompanhe a evolução legislativa, de 2010 a 2018, dos anexos de tributação do simples nacional para algumas atividades:

**Tabela 10 - Evolução legislativa dos anexos de tributação do Simples Nacional (2010 a 2018)**

ATIVIDADE	2010-2013	2014	2015-2017	2018
revenda de mercadorias	I	I	I	I
venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte	II	II	II	II
instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	III	III	III	III
reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos				
instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados				
comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas	convalidado	sob encomenda: III	III	III
		demais casos: I	I	I
creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental	III	III	III	III
profissionais e de ensino médio, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos	III	III	III	III
agência de viagem e turismo	III	III	III	III
transporte municipal de passageiros	III	III	III	III
transporte intermunicipal e interestadual de cargas	III – ISS + ICMS do Anexo I	III – ISS + ICMS do Anexo I	III – ISS + ICMS do Anexo I	III – ISS + ICMS do Anexo I
transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores	vedado	vedado	III – ISS + ICMS do Anexo I	III – ISS + ICMS do Anexo I
serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, desde que de terceiros	vedado	vedado	III	III
corretagem de seguros	vedado	vedado	III	III
escritórios de serviços contábeis	III	III	III	III
produção cultural e artística	produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais: III	III	III	III
produção cinematográfica e de artes cênicas				
locação de bens móveis	III – ISS	III – ISS	III – ISS	III – ISS

veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa	III – ISS + ICMS do Anexo I	III – ISS + ICMS do Anexo I	III – ISS + ICMS do Anexo I	III – ISS + ICMS do Anexo I
atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS	II – ICMS + ISS do Anexo III	II – ICMS + ISS do Anexo III	II – ICMS + ISS do Anexo III	II – ICMS + ISS do Anexo III
construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada	IV	IV	IV	IV
vigilância, limpeza ou conservação	IV	IV	IV	IV
serviços advocatícios	vedado	vedado	IV	IV
cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros	V	V	administração e locação de imóveis de terceiros: V	III ou V conforme o fator "r"
empresas montadoras de estandes para feiras	V	V	V	III ou V conforme o fator "r"
academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes	V	V	V	III ou V conforme o fator "r"
elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante	V	V	V	III ou V conforme o fator "r"
licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	V	V	V	III ou V conforme o fator "r"
laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica	V	V	V	III ou V conforme o fator "r"
fisioterapia	vedado	vedado	III	III ou V conforme o fator "r"
odontologia	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
medicina veterinária	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
arquitetura e urbanismo	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
perícia e avaliação	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
jornalismo e publicidade	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
agenciamento	vedado	vedado	VI	III ou V conforme o fator "r"
atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não	vedado	vedado	Outras atividades intelectuais, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, não tributadas nos demais Anexos: VI	III ou V conforme o fator "r"

Fonte: Receita Federal

Diversas atividades antes vedadas ao Simples Nacional até o ano de 2010 passam a ser permitidas a partir de 2015. Com as mudanças trazidas pela LC 155/2016, fica perceptível as migrações das atividades antes tributadas pelo anexo VI para o anexo V a partir do ano-calendário de 2018. Concomitantemente as migrações, um antigo indicador sofre uma releitura e passa a ser utilizado como parâmetro na transição entre os anexos III e V em determinadas atividades.

### **3.7. O Fator R**

De acordo com a nova regra do Simples Nacional, a tributação de algumas atividades de serviços dependerá do nível de utilização de mão-de-obra remunerada de pessoas físicas – fator “R” (folha de salários) - nos últimos 12 meses, considerando salários, pró-labore, contribuição patronal previdenciária e FGTS.

O Fator R é uma alíquota que relaciona dois indicadores presentes em qualquer empresa: os gastos com folha de pagamento e o faturamento bruto do negócio nos últimos 12 meses.

Representado sobre a forma de porcentagem, ele mostra quanto do faturamento da empresa é destinado ao pagamento de salários e demais encargos (incluindo Pró-Labore). Sua existência pode oferecer um alívio para os optantes do Simples Nacional que têm altos custos com folha de pagamento. Quanto maior o valor gasto com colaboradores, maior será o fator R e, conseqüentemente, menor a alíquota incidente sobre a empresa.

Quando o fator “R”, que representa o resultado da divisão da massa salarial pelo faturamento nos últimos 12 meses, for igual ou superior a 28%, a tributação será na forma do Anexo III da Lei Complementar 123/2006, porém quando o fator “R” for inferior a 28%, a tributação será na forma do Anexo V da Lei Complementar 123/2006.

A existência do fator R veio para facilitar a vida do pequeno e médio prestador de serviços. Isso acontece porque, para o Simples Nacional, o cálculo do tributo a ser pago não leva em conta as despesas e nem o lucro dessas empresas — apenas o faturamento. Ou seja, como a alíquota é aplicada diretamente sobre a receita bruta do negócio nos últimos 12 meses, até mesmo quem registrou prejuízo durante o período pode ter que pagar o imposto.

O pagamento de salários, encargos trabalhistas e retiradas via pró-labore são custos efetivos para a empresa — principalmente quando o negócio é de pequeno porte. Logo, a medida beneficia empresas que destinam parte considerável de seu faturamento para pagar os colaboradores. A partir de determinado nível, o fator R permite que essas empresas sejam tributadas em alíquotas mais baixas e paguem menos impostos para a Receita.

## **4. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL**

### **4.1. Empresa em Início de Atividade**

A inclusão da MPE no Simples Nacional será efetuada mediante solicitação da empresa pelo Portal do Simples Nacional na Internet.

Após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter as suas inscrições estadual e/ou municipal, casos exigíveis, a ME ou a EPP terá o prazo de até 30 dias corridos, contado do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, desde que não tenham decorrido 180 dias da inscrição no CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte, conforme previsto no artigo 6º, § 7º, da Resolução CGSN nº 140/2018.

A opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida, conforme previsto no artigo 6º, § 5º, inciso V, da Resolução CGSN nº 140/2018.

### **4.2. Vedações ao Simples Nacional**

A opção pelo Simples Nacional é, na grande maioria dos casos, a opção mais vantajosa para as MPE, tendo em vista a redução de sua carga tributária e a simplificação dos procedimentos burocráticos. Contudo, algumas MPE não poderão optar pelo regime.

Nem todas as empresas podem aderir ao regime do Simples Nacional, sendo vedadas algumas atividades econômicas como prestadores de serviços, produtores de tabaco e bebidas e atividades financeiras. Uma pequena empresa tem dificuldades inerentes ao seu tamanho, como problemas gerenciais, falta de infraestrutura e de acesso à informação, não sendo tais obstáculos determinados pelo segmento em que atua. Há discussões no Congresso Nacional sobre a universalização do acesso ao Simples Nacional, em que o único critério de inclusão passe a ser o faturamento, independentemente de seu ramo de atuação.

Segundo MENDES (2015) em sua análise da constitucionalidade das exclusões setoriais no Simples Nacional, embora na Constituição, em nenhum dos seus diversos dispositivos, há sequer uma só referência à exclusão de pequenas empresas em razão do seu tipo de atividade, todavia, as leis inferiores, ao concretizarem o tratamento constitucionalmente determinado, sempre estabeleceram discriminações a pequenos empreendimentos em razão do seu setor econômico de atuação.

Em 1984, quando o tratamento favorecido surgiu no patamar infraconstitucional por meio da edição do então chamado Estatuto das Microempresas (Lei 7.256/84), foram prescritas atividades cujos pequenos agentes econômicos eram excluídos dos incentivos legais. Eram exemplos: prestadores de serviço de armazenagem e depósito de produtos de terceiros, e os prestadores de serviço de propaganda e publicidade.

As leis editadas já sob a égide na nossa atual Constituição não alteraram esse panorama excludente; pelo contrário, o intensificaram.

Todavia, na transição do Estatuto de 1984 para o Regime Integrado de 1996, houve substancial incremento do rol de atividades excluídas do tratamento tributário favorecido. Dentre outros exemplos, passaram a não gozar de incentivos tributários federais as MPE atuantes nas atividades de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; na área financeira, a lista de exclusões deixou de abarcar exclusivamente as empresas que realizavam operações de câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários, para se estender a praticamente toda sorte de empresas do setor.

Posteriormente, ampliaram-se ainda mais as atividades econômicas cujas empresas não mais poderiam se favorecer do tratamento diferenciado dispensado às MPE. A Medida Provisória nº 2.189-49/01 passou a excluir os fabricantes de

bebidas e os de produtos de tabaco, setores que serão analisados nos tópicos seguintes.

O estatuto das micro e pequenas empresas hoje em vigor veiculado pela Lei Complementar nº 123/06, ao estabelecer um regime unificado de favorecimento tributário, denominado “Simples Nacional”, para abarcar, sob as mesmas regras supostamente mais benéficas aos seus destinatários, tributos federais, estaduais e municipais, substituiu, não só o Simples Federal, mas todos os sistemas implantados por cada um dos entes que formam a organização política brasileira.

Ainda segundo MENDES (2015), a exclusão em razão da atividade desenvolvida, contudo, não se justifica. Ao revés de ampliar os setores econômicos, cujas MPE devem se sujeitar às mesmas obrigações tributárias a que estão submetidas as empresas de maior porte, o legislador complementar deveria nortear suas medidas para eliminar toda e qualquer exclusão do Simples Nacional orientada por critérios setoriais.

A doutrina, acertadamente, há muito tempo, tem criticado diversas dessas exclusões, mas, em relação a algumas, como as do setor de cigarro, fumo e bebida, manifesta-se concordante, posição com a qual, pelos fundamentos que apresentaremos a seguir, não nos alinhamos.

A Lei Complementar nº 123/06, com a redação atualmente em vigor, adota dois mecanismos para promover exclusões setoriais. No primeiro, recusa-se expressamente a qualificar a empresa como MPE e, assim, impede o gozo de todas as medidas favoráveis previstas na lei; no segundo, menos abrangente, um pouco menos dramático e que congrega o maior número de atividades, mantém a qualificação e os poucos benefícios não tributários previsto no estatuto, mas impede a opção pelo regime favorecido de tributação, onde estão os maiores incentivos para as pequenas empresas.

São identificados os casos em que a micro ou pequena empresa não poderiam aderir ao Simples incorridas nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I a XXVI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dentre as hipóteses, podemos destacar algumas atividades impedidas ao ingresso das MPE ao Simples Nacional:

- Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento

contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

- Geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- Atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- Atividade de importação de combustíveis;
- Atividade de produção ou venda no atacado de:
  - Cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

### **4.3. Empresas Pré-existentes**

A inclusão da ME/EPP no Simples Nacional será efetuada mediante solicitação da empresa pelo Portal do Simples Nacional na Internet.

A empresa poderá solicitar a inclusão no Simples Nacional mediante:

- a) Agendamento da solicitação de opção, durante o período compreendido entre o primeiro dia útil de novembro ao penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção; ou
- b) Formalização da solicitação de opção, no mês de janeiro, até seu último dia útil.

A confirmação do agendamento ou o deferimento da opção sujeitam-se à verificação de condições impeditivas.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, o contribuinte poderá: (Resolução CGSN n° 140/2018, artigo 6°, § 2°).

- a) Regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;
- b) Efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

Sendo a opção deferida, o ingresso no Simples Nacional produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, conforme Resolução CGSN n° 140/2018, artigo 6°, § 1°.

Se a opção for indeferida, a empresa deverá obter o Termo de Indeferimento na respectiva Administração Tributária que a indeferiu, devendo observar a legislação tributária local para apresentação de eventual recurso.

Cabe salientar que a ME/EPP que já é optante pelo Simples Nacional no ano corrente e não se encontra em nenhuma situação impeditiva a permanência neste regime tributário, não precisa solicitar o agendamento ou nova opção pelo Simples Nacional em janeiro.

#### **4.4. Exclusão do Simples Nacional**

A exclusão do Simples Nacional poderá ser efetuada mediante comunicação da própria empresa, caso o contribuinte não deseje mais fazer parte do regime ou quando a empresa incorrer em situações que vedam sua permanência no Simples Nacional.

A empresa poderá ser excluída de ofício pelas autoridades fiscais, nas hipóteses previstas na legislação.

##### **I. Exclusão por opção do contribuinte (comunicação voluntária)**

A exclusão por opção do contribuinte, mediante comunicação voluntária, poderá ser comunicada a qualquer tempo, produzindo efeitos (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 30, inciso I e artigo 31, inciso I e § 4º):

- a) A partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;
- b) A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses.

A comunicação será efetuada através de solicitação no Portal do Simples Nacional na Internet.

## **II. Exclusão por impedimento legal**

Quando a empresa incorrer nas situações que vedam sua permanência no Simples Nacional, relacionadas no artigo 73, inciso II, da Resolução CSGN n° 140/2018, deve efetuar a comunicação solicitando sua exclusão do regime Simples Nacional. As hipóteses são as seguintes:

- Receita bruta acumulada ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões: A exclusão deverá ser comunicada:
  - Até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% do limite de R\$ 4,8 milhões, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso;
  - Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% do limite de R\$ 4,8 milhões, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso.
- Receita bruta acumulada ultrapassou o limite de R\$ 400 mil mensais (proporcional), para empresa no primeiro ano de atividade: A exclusão deverá ser comunicada:
  - Até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% de um dos limites proporcionais, produzindo efeitos retroativamente ao início de atividades;
  - Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% um dos limites proporcionais, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subsequente.

## **III. Vedação devido à atividade realizada ou a aspectos societários**

Caso a empresa enquadre-se em alguma das situações previstas no artigo 15, incisos II a XIV e XVI a XXV, da Resolução CGSN n° 140/2018, que fazem referência às atividades realizadas ou a aspectos societários envolvendo a empresa e vedam a sua manutenção no regime Simples Nacional, a exclusão deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação

de vedação, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação.

#### **IV. Existência de débitos com a Fazenda Pública**

Caso a empresa possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, a exclusão deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação, e produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação.

#### **V. Alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB**

A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses (artigo 30, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006):

- a) Alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;
- b) Inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional; inclusão de sócio pessoa jurídica; inclusão de sócio domiciliado no exterior;
- c) Cisão parcial; extinção da empresa.

Nesse caso, a exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação.

A comunicação será efetuada através de solicitação no Portal do Simples Nacional na Internet.

#### **VI. Exclusão de ofício**

A competência para exclusão, de ofício, de microempresas e empresas de pequeno porte do regime Simples Nacional é da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização

do estabelecimento. Tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Segundo previsto no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, é cabível a exclusão de ofício das empresas do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

- a) Quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- b) Quando for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- c) Quando for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- d) Quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- e) Quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- f) Quando a empresa for declarada inapta, na forma dos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96;
- g) Quando a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- h) Quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou não seja possível a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- i) Quando for constatado que, durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- j) Quando for constatado que, durante o ano-calendário, o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

- k) Quando houver descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, prevista no artigo 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;
- l) Quando a empresa omitir, de forma reiterada, da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

Na hipótese prevista no item "a", quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, o efeito da exclusão será definido de acordo com o motivo que enseja a exclusão, observado o disposto no artigo 30, incisos II, III, e IV e § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Para os demais itens, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorridas, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 anos-calendário seguintes. O prazo de 3 anos-calendário será elevado para 10 anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

## **VII. Exclusão por existência de débitos com a Fazenda Pública**

No caso da exclusão do Simples Nacional por existência de débitos com a Fazenda Pública, o contribuinte recebe um Ato Declaratório de Exclusão (ADE), enviado pela Receita Federal, identificando que os débitos relacionados no referido ADE devem ser regularizados por parcelamento ou pagamento a vista dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento.

Para o contribuinte que procede a regularização de todos os débitos dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal, ocorre o cancelamento automático da exclusão do Simples Nacional, não havendo necessidade da pessoa jurídica adotar qualquer procedimento adicional.

Entretanto, quando não ocorre a regularização de todos os débitos dentro do prazo mencionado, haverá exclusão de ofício do Simples Nacional, com efeitos a

partir de janeiro do ano subsequente (Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 76, inciso VI).

## 5. APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Resumidamente, o valor devido mensalmente pelas MPE optantes pelo Simples Nacional era determinado, antes das alterações trazidas pela LC 155/2016, mediante aplicação das tabelas dos anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizava a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração (RBT12). Não se confunde com a Receita Bruta Acumulada (RBA) de janeiro até o período de apuração, que serve para identificar se a empresa ultrapassou o limite máximo de receita bruta anual para ser uma EPP – e, conseqüentemente, permanecer no Simples Nacional. Tais conceitos são utilizados atualmente, mesmo com as novas regras do Simples Nacional.

Conhecido o RBT12, consulta-se, no Anexo em que devem ser tributadas as receitas, a faixa de receita bruta a que ele pertence. E, identificada a faixa de receita bruta, descobre-se a alíquota aplicável.

P.ex.: Sabendo-se que o RBT12 de determinada empresa é de R\$ 825.000,00, vê-se que, nos Anexos, esse valor está dentro da faixa de receita bruta que vai de R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00. Se a receita for tributada pelo Anexo I, essa faixa corresponde à alíquota de 7,60%. Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela MEP, será o resultante da aplicação da alíquota correspondente sobre a receita bruta mensal auferida (regime de competência) ou recebida (regime de caixa), conforme opção feita pelo contribuinte.

**Tabela 11 – Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006  
(vigência: 01/01/2012)**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
R\$ -	R\$ 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
R\$ 180.000,01	R\$ 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
R\$ 360.000,01	R\$ 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
R\$ 540.000,01	R\$ 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
R\$ 720.000,01	R\$ 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
R\$ 900.000,01	R\$ 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
R\$ 1.080.000,01	R\$ 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%

R\$ 1.260.000,01	R\$ 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
R\$ 1.440.000,01	R\$ 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
R\$ 1.620.000,01	R\$ 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
R\$ 1.800.000,01	R\$ 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
R\$ 1.980.000,01	R\$ 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
R\$ 2.160.000,01	R\$ 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
R\$ 2.340.000,01	R\$ 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
R\$ 2.520.000,01	R\$ 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
R\$ 2.700.000,01	R\$ 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
R\$ 2.880.000,01	R\$ 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
R\$ 3.060.000,01	R\$ 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
R\$ 3.240.000,01	R\$ 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
R\$ 3.420.000,01	R\$ 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (vigência: 01/01/2012).

### 5.1. A Alíquota Efetiva

A Lei Complementar nº 155/2016 publicada no Diário Oficial da União em 28 de outubro de 2016 alterou significativamente a forma de cálculo dos tributos devidos no Simples Nacional. Foi instituída uma sistemática diferente de cálculo do valor devido, comparada à regra anterior.

O valor devido mensalmente pela ME ou EPP será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006, sobre a base de cálculo prevista no § 3º do artigo 3º, observado o disposto no § 15 do mesmo artigo, ambos da referida Lei Complementar.

A determinação da alíquota nominal será com base na receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, separadamente para as receitas auferidas no mercado interno e de exportação (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º, § 15). Para obter a alíquota efetiva deverá ser realizado o seguinte cálculo:

$$\frac{(RBT12 \times Aliq) - PD}{RBT12}$$

Tais siglas referem-se:

- *RBT12* – A receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- *Aliq* – A alíquota nominal constante dos Anexos I a V;
- *PD* – A parcela a deduzir constante dos Anexos I a V.

Outras notações que veremos a seguir são:

- *PA* – Período de apuração
- *RPA* – Receita do período de apuração;
- *RBA* – Receita bruta anual acumulada, que corresponde ao somatório da receita acumulada de janeiro até o mês do período de apuração (*PA*) inclusive.

Para compreender a dinâmica deste cálculo vamos considerar uma EPP optante pelo Simples Nacional que obteve receita bruta resultante da revenda de mercadorias (Anexo I da LC 123/2006) não sujeitas à substituição tributária, exclusivamente no mercado interno. Será realizada a apuração do período de apuração (*PA*) ago. 2018. A empresa não possui filiais e abaixo se encontra o fluxo de faturamento desta EPP.

#### Fluxo de faturamento (valores em milhares de R\$)

Exercício	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	32,6	28,9	38,2	32	37,3	29,7	34,3	37,3	31,6	37,3	36,1	32,5
2018	38,2	30,7	37,7	37,5	33,6	34,2	36,7	38,7	-	-	-	-

#### Anexo I da Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2006 (vigência: 01 jan. 2018)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	R\$ -	R\$ 180.000,00	4,00%
2ª Faixa	R\$ 180.000,01	R\$ 360.000,00	7,30%
3ª Faixa	R\$ 360.000,01	R\$ 720.000,00	9,50%
4ª Faixa	R\$ 720.000,01	R\$ 1.800.000,00	10,70%
5ª Faixa	R\$ 1.800.000,01	R\$ 3.600.000,00	14,30%
6ª Faixa	R\$ 3.600.000,01	R\$ 4.800.000,00	19,00%

Com base no fluxo de faturamento e no ANEXO I da LC 123/2006, obtém-se as seguintes informações para a apuração do valor a ser devido no Simples Nacional:

- **PA:** ago. 2018;
- **RPA:** R\$ 38.700,00;
- **RBA:** R\$ 287.300,00 (como é inferior a R\$ 3.600.000,00, limite máximo de receita bruta anual para ser uma MPE, pode permanecer no Simples Nacional);
- **RBT2:** R\$ 423.400,00 (considerando que a empresa está enquadrada no anexo I da LC 123/2006, verifica-se que está dentro da faixa que vai de R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00).
- **Aliq:** 9,50%
- **PD:** R\$ 13.860,00

Com as informações acima, é possível de determina a alíquota efetiva que incidirá sobre a RPA para calcular o valor devido no PA ago. 2018, conforme demonstrado abaixo.

$$Aliq. efetiva = \frac{(RBT12 \times Aliq) - PD}{RBT12}$$

$$Aliq. efetiva = \frac{(423.400 \times 0,0950) - 13.860}{423.400} = 6,23\%$$

Por fim, o Simples Nacional devido no mês (RPA x alíquota efetiva):

$$Valor devido = R\$ 38.700,00 \times 6,23\% = R\$ 2.409,66$$

Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V.

Considerando os dados do caso prático anterior, para encontrar, por exemplo, o valor da alíquota efetiva do IRPJ deve considerar:

- Alíquota Efetiva do PA: 6,23%
- % repartição do IRPJ: 5,5%

**Anexo I da Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2006 (vigência: 01 jan. 2018)**

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
4,00%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
7,30%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
9,50%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
10,70%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
14,30%	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
19,00%	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Logo, para encontrar a alíquota efetiva do IRPJ calcula-se:

$$\text{Aliq efetiva IRPJ} = \text{Aliq Efetiva PA} \times \% \text{ rep IPRJ}$$

$$\text{Aliq efetiva IRPJ} = 6,23\% \times 5,50\% = 0,34\%$$

ALIQ. E	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	% ICMS
6,23% x	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
	0,34%	0,22%	0,79%	0,17%	2,62%	2,09%

Deve-se considerar o mesmo raciocínio lógico para o cálculo da alíquota efetiva dos demais impostos, de forma que o somatório da dessas alíquotas totalizem o percentual da alíquota efetiva utilizada para calcular o valor devido do Simples Nacional no mês de apuração.

$$0,34\% + 0,22\% + 0,79\% + 0,17\% + 2,62\% + 2,09\% = 6,23\%$$

Outro ponto importante a ser observado na nova sistemática de cálculo do Simples Nacional é a aplicabilidade de uma alíquota máxima de ISS devido que compõe a alíquota efetiva total, observando-se que:

- a) O percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5%, transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;
- b) Eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

A alíquota máxima de incidência do ISS foi fixada em 5% pelo art. 8, II, da Lei Complementar 116/2003.

Para perceber como se procede essa transferência do excedente da alíquota efetiva do ISS para os demais tributos, vamos considerar uma EPP que presta serviço tributado pelo Anexo III, com uma RBT12 de R\$ 3.000.000,00 (encontra-se dentro da 5ª faixa) e com RPA de R\$ 260.000,00 aplicará uma alíquota efetiva de 16,81%, conforme cálculo abaixo:

**Anexo III da Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2006 (vigência: 01 jan. 2018)**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
5ª Faixa	R\$ 1.800.000,01   R\$ 3.600.000,00	21,00%	R\$ 125.640,00

$$Aliq. efetiva = \frac{(RBT12 \times Aliq) - PD}{RBT12}$$

$$Aliq. efetiva = \frac{(3.000.000 \times 0,21) - 125.640}{3.000.000} = 16,81\%$$

Se for realizada a verificação da alíquota efetiva do ISS neste caso, é possível perceber que o valor excede o limite máximo de 5%.

**Anexo III da Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2006 (vigência: 01 jan. 2018)**

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
21,00%	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%

$$\text{Aliq. efetiva ISS} = 16,81\% \times 33,50\% = 5,63\%$$

Esse excedente de 0,63% deverá ser destinado aos outros tributos federais, conforme demonstrado a seguir utilizando a faixa indicada no anexo para os casos em que o percentual efetivo máximo do ISS é maior que 5%:

**Anexo III da Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2006 (vigência: 01 jan. 2018)**

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
Se aliq. efetiva > 14,92537%	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	5,00%

Conseqüentemente a nova repartição ficaria:

$$\text{Aliq efetiva} = 16,81\% - 5\% = 11,81\%$$

ALIQ. E	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP
11,81% x	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%
	0,71%	0,62%	2,28%	0,49%	7,71%

Somando todos esses valores com o ISS encontramos novamente a alíquota de 16,81%.

$$0,71\% + 0,62\% + 2,28\% + 0,49\% + 7,71\% + 5\% = 16,81\%$$

## 5.2. Sublimites

Entre as mudanças que vem se discutindo neste trabalho, destaca-se também e será servirá como base da discussão principal dos impactos sobre o ICMS e ISS das, são os sublimites do faturamento.

Embora exista desde a criação da Lei Geral e tenha sido opcional sua adoção pelos estados até o ano de 2017, os Estados que não haviam adotado sublimite, com a alteração da Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Complementar nº 155/2016, torna-se obrigatório sua adesão.

Os sublimites são limites diferenciados de receita bruta anual para empresas de pequeno porte (EPP), válidos apenas para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS. A aplicação de sublimites depende da participação do Estado ou do Distrito Federal no produto interno bruto (PIB) brasileiro.

Até 2017, os Estados poderiam optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

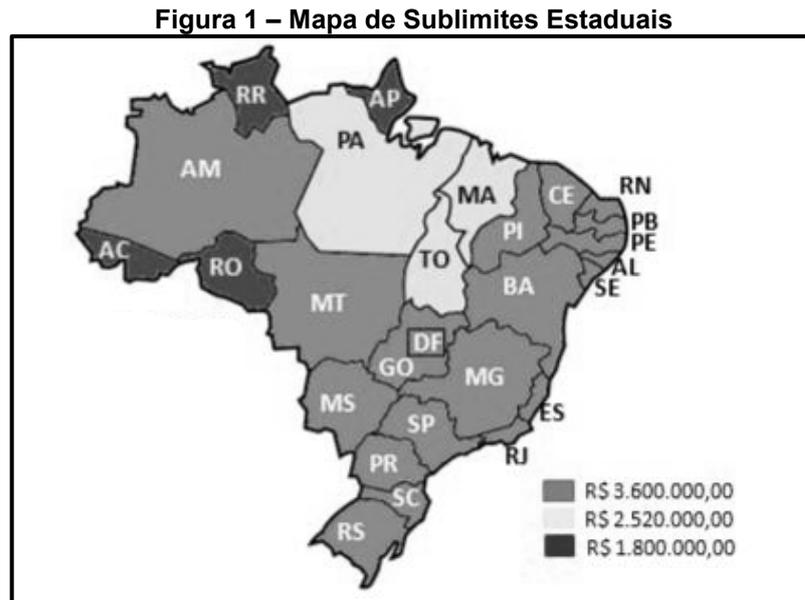
- I. Os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro era de até 1% (um por cento) poderiam optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite vigente;
- II. Os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro era de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderiam optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite vigente;
- III. Os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro era igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficavam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

Com a redação dada pela Lei Complementar nº 155, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Os sublimites facultativamente adotados pelos Estados e do Distrito Federal são divulgados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), ano a ano, por meio de Resolução. Os Estados que não podem adotar o sublimite de R\$ 1.800.000,00 deverão obrigatoriamente adotar o sublimite de R\$ 3.600.000,00. A

opção feita pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

Na Figura 1 é possível visualizar o mapeamento da adoção dos sublimites no ano-calendário de 2017:



Fonte: Site: <http://www.leigeral.com.br/o-site/historico-da-lei-geral>.

Os sublimites adotados pelos Estados para efeito de recolhimento de ICMS dos estabelecimentos localizados em seus territórios para o ano-calendário de 2017, ultimo período que antecedeu a vigência da obrigatoriedade se fixaram, respeitando os percentuais determinados em na LC 123/2006, através da publicação no Diário Oficial da União a Resolução CGSN nº 130, do Comitê Gestor do Simples Nacional da seguinte forma:

- R\$ 1.800.000: Acre, Amapá, Rondônia e Roraima;
- R\$ 2.520.000: Maranhão, Pará e Tocantins;
- Os demais estados não adotaram ou optaram pelo teto do simples nacional em vigência daquele ano-calendário.

Tabela 12 – Evolução dos Sublimites Estaduais (valores em milhares de R\$)

UF	2012	2013	2014	2015	2016	2017
AC	1.260,00	1.260,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00
AL	1.260,00	1.260,00	1.800,00	2.520,00	Adesão teto do Simples	
AM	2.520,00	Adesão ao teto do Simples				
AP	1.260,00	1.260,00	1.260,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00
BA	Não adotou sublimite					
CE	2.520,00	2.520,00	2.520,00	Adesão teto do Simples		
DF	Não adotou sublimite					
ES	Não adotou sublimite					
GO	Não adotou sublimite					
MA	2.520,00	2.520,00	2.520,00	2.520,00	2.520,00	2.520,00
MS	1.800,00	1.800,00	1.800,00	2.520,00	2.520,00	Adesão teto do Simples
MT	1.800,00	2.520,00	2.520,00	2.520,00	2.520,00	Adesão teto do Simples
PA	1.800,00	1.800,00	1.800,00	2.520,00	2.520,00	2.520,00
PB	2.520,00	2.520,00	Adesão teto do Simples			
PE	Não adotou sublimite					
PI	1.260,00	1.800,00	1.800,00	2.520,00	2.520,00	Adesão teto do Simples
PR	Não adotou sublimite					
RJ	Não adotou sublimite					
RN	Não adotou sublimite					
RO	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00
RR	1.260,00	1.260,00	1.260,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00
RS	Não adotou sublimite					
SC	Não adotou sublimite					
SE	1.800,00	1.800,00	1.800,00	Adesão teto do Simples		
SP	Não adotou sublimite					
TO	1.800,00	1.800,00	1.800,00	2.520,00	2.520,00	2.520,00

Fonte: site: <http://www.leigeral.com.br/o-site/historico-da-lei-geral>

Nos Estados que não adotaram sublimites e no Distrito Federal foi utilizado o limite máximo do Simples Nacional – R\$ 3.600.000,00.

Em 2012, os sublimites eram adotados em quinze estados. O menor sublimite previsto na Lei Complementar 123/2006 (R\$ 1.260.000) não é aplicado em nenhum estado desde 2015.

A partir de 2017, apenas sete estados continuaram a adotar sublimites, prejudicando a competitividade dos pequenos negócios locais. Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Piauí deixaram de adotar sublimite.

Para efeito do recolhimento do ICMS e do ISS devido em 2018, aos optantes pelo o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vigoram os seguintes sublimites estaduais:

- Estados do Acre, Amapá e Roraima, no ano-calendário de 2018, sublimite de receita bruta acumulada auferida de R\$ 1.800.000,00 no ano.
- Nos demais Estados e no Distrito Federal vigoram o sublimite de R\$ 3.600.000,00 de receita bruta acumulada anual.

É uma regra que vem causando bastante conflito para as empresas optantes pelo Simples Nacional, visto que a nova regra prevê o cálculo em separado do ICMS e ISS, aplicando todas as regras de uma empresa comum, tributada pelo Lucro Real ou Lucro Presumido, quando a RBA ultrapassar o sublimite adotado pelos Estados.

Essa mudança retoma a antiga sistemática do Simples Federal, o que acaba onerando as pequenas empresas pelo alto custo e burocracia complicada, principalmente para o recolhimento do ICMS.

### **5.3. Regras de Transição do Simples Nacional**

No início do ano de 2018, com a vigência da Lei Complementar 123/2006 com as novas regras, para verificar se as EPP podiam iniciar o ano no regime Simples Nacional ou iniciar o ano recolhendo o ICMS e o ISS no Simples Nacional, foi preciso consultar a receita acumulada do ano anterior – RBAA. Portanto as possíveis situações ocorridas foram:

1. Se a RBAA em 2017 foi inferior ou igual a 3,6 milhões: a EPP iniciou o ano de 2018 no Simples Nacional, recolhendo todos os tributos neste regime.
2. Se RBAA em 2017 foi superior a 3,6 milhões, mas inferior ou igual a R\$ 4,8 milhões: a empresa iniciou o ano de 2018 recolhendo os tributos federais no Simples Nacional, mas ficou impedida de recolher o ICMS e/ou o ISS desde o início do ano neste regime. Devendo apurar o ICMS e/ou ISS "por fora" do Simples Nacional o ano todo;
3. Se RBAA em 2017 foi superior a 4,8 milhões: a empresa não pôde optar pelo Simples Nacional em 2018.

No caso de início de atividade em 2017, o limite de R\$ 3,6 milhões deveria ser proporcionalizado pelo número de meses em atividade. Uma vez que foi ultrapassado o limite proporcional em mais de 20%, a EPP precisou comunicar a exclusão com efeitos retroativos à data de abertura do CNPJ. Neste caso, não foi optante pelo Simples Nacional em 2017, mas pôde solicitar opção em janeiro de 2018, caso o novo limite proporcional não tenha sido ultrapassado.

#### **5.4. Desenquadramento do Recolhimento do ICMS e ISS pelo DAS**

Para determinar o desenquadramento deve ser observada a (RBA) Receita Bruta Acumulada no ano-calendário.

A RBA corresponde à receita de janeiro do respectivo ano-calendário até o período de apuração e serve para identificar se a empresa ultrapassou o sublimite do ICMS ou ISS, e conseqüentemente para determinar se esses impostos serão recolhidos no DAS ou não. Sendo assim, se:

- Sublimite for ultrapassado em até 20% - Efeitos de exclusão do recolhimento do ICMS e/ou ISS no DAS a partir do ano-calendário seguinte.
- Sublimite for ultrapassado em mais de 20% - Efeitos de exclusão do recolhimento do ICMS e/ou ISS no DAS a partir mês seguinte.

Vejam os alguns casos gerais que poderiam ou não levar ao desenquadramento do recolhimento do ICMS e do ISS pelo DAS, assim como a exclusão ou não do Simples Nacional:

1. A RBAA for inferior ou igual a 3,6 milhões – A empresa continua recolhendo todos os tributos no Simples Nacional;
2. A RBAA ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em até 20% (receita acumulada até R\$ 4.320.000,00), logo, não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões – A empresa continua recolhendo no Simples Nacional os tributos federais, mas estará impedida de recolher o ICMS/ISS no Simples Nacional a partir do ano seguinte;
3. A RBAA ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em mais de 20% (receita acumulada acima de R\$ 4.320.000,00), mas não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões – a empresa continua recolhendo no Simples Nacional os tributos federais, mas estará impedida de recolher o ICMS/ISS no Simples Nacional a partir do mês seguinte;
4. A RBAA ultrapassou o limite de 4,8 milhões em até 20% (receita acumulada até R\$ 5.760.000,00) – A empresa estará sujeita à exclusão do Simples Nacional a partir do ano seguinte;
5. A RBAA ultrapassou o limite de 4,8 milhões em mais de 20% (receita acumulada acima de R\$ 5.760.000,00) – A empresa estará sujeita à exclusão do Simples Nacional a partir do mês seguinte.

Sendo assim, a partir dos efeitos do impedimento, o estabelecimento localizado na unidade da federação na qual o sublimite esteja vigente fica sujeito, em relação ao ICMS e ao ISS, às normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

### **5.5. Aplicabilidade do Sublimite**

Vamos considerar como exemplo prático uma EPP optante pelo Simples Nacional sujeita ao Anexo II da LC 123/2006, que obteve receita bruta resultante da venda de mercadorias de fabricação própria, exclusivamente no mercado interno e que se encontra estabelecida no estado da Bahia, onde obrigatoriamente o sublimite

é de R\$ 3,6 milhões. Considerando que a pessoa jurídica iniciou o mês de ago. 2018 com R\$ 3.500.000,00. Ao final do mês esta EPP apresentou o seguinte resultado:

- RBT12: R\$ 4.400.000,00
- RBA: R\$ 3.800.000,00
- RPA: R\$ 300.000,00

Desta forma exemplifica-se o cálculo do imposto a recolher EPP optante pelo Simples Nacional com atividade industrial ou que esteja na condição de equiparado a industrial, que ultrapassou o sublimite de R\$ 3.600.000,00 até 20%. Por tanto identificamos até aqui que:

- O valor da receita que não ultrapassou o sublimite: R\$ 100.000,00
- O valor da receita que ultrapassou o sublimite: R\$ 200.000,00

Relembrando que para determinar o desenquadramento através do sublimite deve ser observada a (RBA) Receita Bruta Acumulada no Ano-Calendário.

Por sequência, o primeiro passo conforme disposto no art. 24 da LC 123/2006, é determinar a relação entre a parcela da receita bruta total mensal que exceder o sublimite e a receita bruta total mensal. Desse modo, o cálculo corresponderá a seguinte fórmula:

$$\% \text{ parcela excedente} = \frac{RB \text{ excedente}}{RPA}$$

$$\% \text{ parcela excedente} = \frac{200.000}{300.000} = 66,67\%$$

Ou seja, o valor da receita que não ultrapassou o sublimite, R\$ 100.000,00, corresponde a 66,67% da receita bruta do período de apuração - RPA.

Posteriormente, deverá ser calculada a alíquota efetiva do ICMS a ser aplicada sobre a receita bruta mensal que não exceder o sublimite, conforme demonstrado a seguir:

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
5ª Faixa	R\$ 1.800.000,01   R\$ 3.600.000,00	14,70%	R\$ 85.500,00

$$\text{Aliq. efetiva ICMS 1} = \frac{(4.400.000 \times 0,1470) - 85.5000}{4.400.000} \times 32\%$$

$$\text{Aliq. efetiva ICMS 1} = 4,08218\%$$

O percentual de distribuição do ICMS da 5ª faixa do anexo II é 32%.

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
14,70%	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

Encontrada a alíquota efetiva do ICMS, é possível realizar o cálculo do imposto devido em relação à parcela da receita bruta mensal que não ultrapassou o sublimite.

$$(1 - \% \text{ excedente}) \times RPA \times \text{Aliq. efetiva ICMS 1}$$

$$(1 - 0,6667) \times 300.000 \times 4,08218\%$$

$$100.000 \times 4,08218\% = R\$ 4.082,18$$

Valor devido de ICMS em relação à parcela da receita bruta mensal que não ultrapassou o sublimite = R\$ 4.082,18.

Por fim, calcular o imposto devido em relação à parcela da receita bruta mensal que ultrapassou o sublimite, conforme cálculo abaixo:

$$\text{Aliq. efetiva ICMS 2} = \frac{(3.600.000 \times 0,1470) - 85.5000}{3.600.000} \times 32\%$$

$$\text{Aliq. efetiva ICMS 2} = 3,94400\%$$

Ressalta-se que a legislação não indica utilizar na fórmula a RBT12 do contribuinte, mas sim um percentual fixo de R\$ 3.600.000,00.

Sendo assim, se obtém o valor do ICMS sobre a receita não excedente da seguinte forma:

$\% \text{ excedente} \times RPA \times \text{Aliq efetiva ICMS 2}$

$$0,6667 \times 300.000 \times 3,94400\%$$

$$200.000 \times 3,94400\% = R\$ 7.888,00$$

Valor total devido de ICMS é: R\$ 4.082,18 + R\$ 7.888,00 = R\$ 11.970,18.

O mesmo raciocínio lógico da apuração que foi aplicado para o cálculo do ICMS sobre as parcelas das receitas que ultrapassaram e não ultrapassaram o sublimite, deve-se ser utilizado para a apuração do ISS nos casos em que a EPP ultrapassar o sublimite em até 20%.

Para esse caso prático, vimos que a EPP ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em até 20% (RBA até R\$ 4.320.000,00), logo, não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões – Esta empresa continuaria recolhendo no Simples Nacional os tributos federais, mas estaria impedida de recolher o ICMS no Simples Nacional a partir do ano seguinte.

Não obstante, caso esta EPP tivesse ultrapassado o sublimite de 3,6 milhões em até 20% estaria impedida de recolher o ICMS “por dentro” do DAS, devendo realizar o recolhimento do ICMS e/ou ISS “por fora” do DAS a partir mês seguinte, como se assim fosse uma empresa do lucro real ou presumido. É o que será discutido a seguir.

## **6. OS IMPACTOS DOS SUBLIMITES ESTADUAIS OBRIGATÓRIOS**

Segundo estudos da Confederação Nacional da Indústria – CNI, no Brasil, as MPE são desestimuladas a crescer. Isso se deve ao desincentivo que o regime tributário do Simples Nacional representa, ao onerar em demasiado as empresas optantes que crescem, ultrapassam o limite de faturamento e são obrigadas a sair do regime tributário.

É fundamental a correção dessa distorção. O Simples Nacional deve ser aperfeiçoado com o intuito de evitar o desestímulo ao crescimento da empresa

causado pelo aumento desproporcional da carga tributária, à medida que o faturamento cresce. Indicadores reiteram a necessidade de uma política pública específica para as empresas de menor porte.

As políticas para as microempresas e empresas de pequeno porte têm como diretriz o tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, determinada pela Constituição Federal de 1988. O tratamento diferenciado é regulamentado por meio da Lei Complementar nº123/2006, que busca a ampliação do empreendedorismo e a formalização dos pequenos negócios e define o conceito de empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte com base no faturamento bruto anual.

O tratamento diferenciado deve apoiar a criação e o desenvolvimento das empresas, uma vez que o ambiente de negócios no Brasil é hostil, marcado pela complexa legislação e burocracia excessiva. A assimetria de informações a que uma micro e pequena empresa está sujeita, sua falta de estrutura e o diferencial de produtividade requerem a implementação de políticas e programas de apoio. O tratamento diferenciado deve prevalecer até que as empresas estejam maduras o suficiente para enfrentar o ambiente de negócios no país, e, mais importante, deve inspirar mudanças para a economia como um todo.

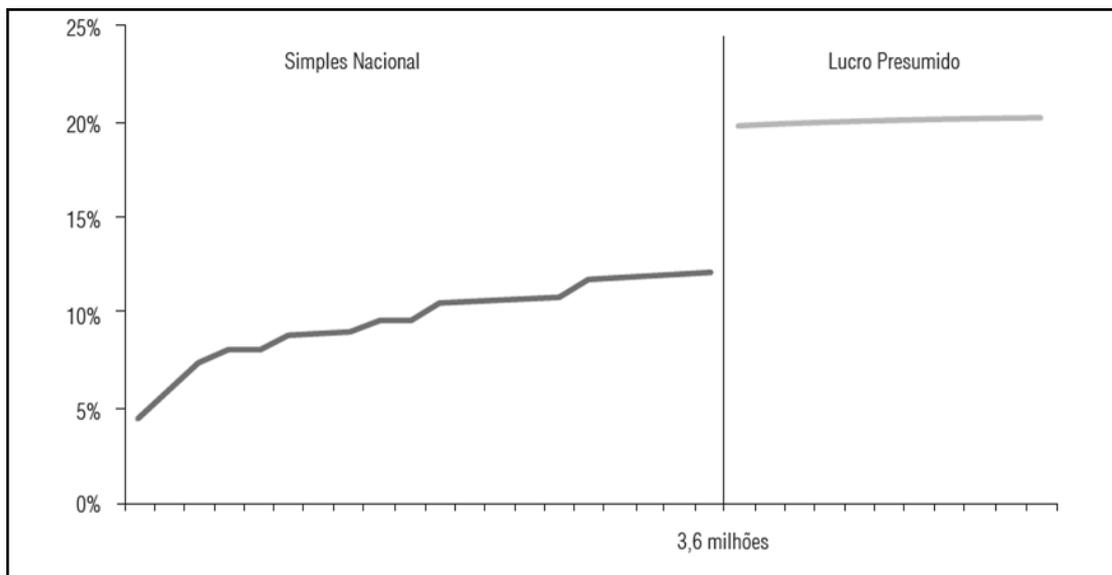
Ademais, o tratamento diferenciado e favorecido também não pode terminar por aprisionar as empresas brasileiras que, por medo de perderem o apoio conquistado em função de seu porte, evitam crescer para não enfrentar a hostilidade do ambiente de negócios do país. Não pode a simples perda do poder aquisitivo da moeda brasileira expulsá-las do escopo do tratamento diferenciado sem que seus desafios tenham sido superados.

Uma empresa tem seu ICMS e/ou ISS excluído do Simples nacional quando ultrapassa o sublimite estadual em seu faturamento bruto anual acumulado. Essa exclusão é feita no mês subsequente, sem que se tenha certeza de que esse crescimento se sustenta no tempo, se é apenas transitório ou se resulta da perda do poder de compra da moeda nacional. Além disso, está prevista uma punição para essa empresa que cresceu e ultrapassou o limite: acréscimo no imposto devido e recolhimento desses impostos no regime normal.

Ao ser excluída do Simples Nacional, a empresa passa a recolher os impostos pelos regimes ordinários de tributação. Na hipótese de entrar para o

regime normal de apuração do ICMS e do ISS, verifica-se um aumento significativo no volume de imposto devido. Assim, já foi constatado que a empresa de pequeno porte passa a evitar crescer e se tornar uma média empresa pois perde competitividade. Para estimular e prover condições de um crescimento sustentável é preciso oferecer um regime de transição para o fortalecimento das empresas que crescem, somente igualando-a às empresas do lucro presumido mais adiante.

**Gráfico 2 – Simples nacional X Lucro Presumido - Imposto devido pelas empresas industriais por faixa de faturamento X % do faturamento bruto anual**



FONTE: Confederação Nacional da Indústria - CNI

A simplificação e desburocratização do processo de pagamento de impostos envolvem também as esferas estaduais e municipais. Na criação do Simples Nacional foi necessário minimizar os impactos sobre a arrecadação local, para não prejudicar a sustentabilidade financeira dos estados. Assim, a legislação teve de acomodar peculiaridades locais, como a instituição de sublimites estaduais, uso da substituição tributária e diferencial de alíquota na fronteira, dentre outros, que acabam por onerar a pequena empresa, além da tabela do Simples Nacional.

Estudo da CNI e do SEBRAE<sup>1</sup> identifica uma grande diferença entre os impostos pagos em cada estado brasileiro. Foi feito um levantamento do valor dos impostos a recolher de sete tamanhos de empresas em 13 setores de atividade (6 setores da Indústria, 6 setores do Comércio e 1 setor de Serviços). Na média desses

<sup>1</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Carga tributária sobre as micro e pequenas empresas - ranking dos estados 2012. Disponível em : <<http://goo.gl/WXFjH8>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

segmentos, o Simples Nacional determina uma alíquota de 5,2%. Já a carga efetiva média das micro e pequenas empresas varia de 4,7% a 8,6%, dependendo do estado. Para o setor industrial, essa diferença é ainda maior: a alíquota média do Simples Nacional é de 5,9%, enquanto a carga tributária efetiva varia de 4,5% a 23,2%. Essas diferenças recaem basicamente sobre o ICMS, com especial peso para os sublimites estaduais.

O artigo 19 da Lei Geral das MPE prevê que estados com menor participação no PIB estão autorizados a adotar um limite menor que o federal, para fins de recolhimento de seus impostos. A adoção dos sublimites é opcional para os estados elegíveis e deve ser regulamentada a cada ano calendário. Essa sistemática impõe às empresas uma perda de competitividade, justamente nos estados menos dinâmicos, caracterizada pelo aumento de burocracia e de carga tributária, uma vez que os impostos locais são recolhidos “por fora” do Simples Nacional, isto é, no regime regular. A adoção do sublimite restringe os benefícios proporcionados pelo Simples Nacional.

Em 2007, no início de vigência do Simples Nacional, 19 estados adotavam o limite estadual menor que o limite federal. Desde então, alguns deles verificaram que era mais vantajoso acompanhar o limite federal, e esse número diminuiu para 13 estados. O ideal, no entanto, é que nenhum utilize o sublimite. Considerando que a arrecadação de ICMS de todos os estados brasileiros tem aumentado desde a implantação do Simples Nacional, não haverá perda significativa para aqueles que deixarem de adotar os sublimites.

Alguns especialistas reconhecem que apesar as novas regras terem tornado o cálculo do Simples Nacional relativamente mais complexo, a adoção da progressividade no recolhimento garante tributação mais equilibrada e acaba sendo um incentivo para que o empresário do Simples cresça, sabendo que apenas o faturamento “novo” sofrerá uma tributação maior.

Em contrapartida, outros estudiosos preveem uma verdadeira bagunça, considerando que para fugir do aperto tributário, muitas companhias médias se veem obrigadas a criar subterfúgios como a constituição de uma segunda e, não raro, uma terceira empresa. Entretanto, o que deveriam fazer é procurar formas de elevar seu faturamento, crescendo ainda mais para suportar, da melhor forma possível, os percalços impingidos no Brasil a que já não é mais micro ou pequeno, mas ainda está longe de uma grandeza compatível ao que dela se exige. Outra

problemática é a complexidade dos novos cálculos e a falta de clareza do Estado em comunicar como serão feitas as cobranças “excedentes” nos primeiros meses de vigência do sublimite obrigatório como os principais problemas da migração.

Dentre as inúmeras exigências do fisco para uma empresa no Brasil estão as denominadas “obrigações tributárias acessórias”, que correspondem a informações, declarações e demonstrativos fiscais e contábeis que deverão ser cumpridas pelo contribuinte, além da obrigação tributária principal. Este passa a ser outro fator que preocupa as EPP e está diretamente ligado ao cumprimento de mais uma obrigação acessória, as quais estarão submetidas a partir do momento em que passarem a recolher o ICMS conforme legislação de cada Estado.

Conseqüentemente, as empresas que superarem o sublimite em valor superior a 20% poderão ser exigidas do cumprimento das mesmas obrigações acessórias de apuração de SPED Fiscal e demais exigências de prestação de dados por meio de escrituração fiscal digital em qualquer modalidade relativa ao ICMS e ao ISS. Desse modo, há que se levar em consideração tais impactos na hora de se fazer o Planejamento Tributário e optar pelo Simples Nacional a partir de 2018, visto que o empresário precisa compreender o risco econômico de poder ter que recolher o ICMS e o ISS fora do Simples Nacional, caso seu faturamento supere o sublimite compulsório e sua respectiva margem de 20% fixados a partir da LC nº 155/2016.

Embora a Lei Complementar 155/2016 tenha solucionado o problema do aumento desproporcional da carga tributária por meio da ampliação dos limites para enquadramento como MPE com implantação de mecanismo de progressividade dentro de cada faixa de faturamento e parcela dedutível, nos moldes do IRPF, por outro lado a obrigatoriedade dos sublimites estaduais pode ocasionar em determinados setores um cenário econômico de desvantagem competitiva para as empresas situadas nos estados brasileiros com menor dinamismo em suas economias.

## 7. CONCLUSÃO

O Simples Federal instituiu, em 1996, um tratamento tributário favorecido às micro e pequenas empresas que abrangia os tributos federais. Em 2006, foi promulgado o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e, com ele, o Simples Federal foi substituído pelo Simples Nacional, que possibilitou o pagamento unificado, além dos tributos federais, também do ICMS e do ISS.

No entanto A Lei Complementar nº 155, aprovada no fim do ano de 2016, introduz uma série de mudanças no Simples Nacional, a maioria das quais passa a vigorar a partir de 1ª de janeiro de 2018. Entre elas, novo limite máximo de receita bruta anual para que pequenas empresas participem do regime especial de tributação, passando de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões, assim como a redução das tabelas de tributação e suas faixas. Concomitante a essas alterações, quando o faturamento da empresa ficar entre R\$ 3,6 milhões/ano e R\$ 4,8 milhões/ano, sem desconsiderar que em determinados Estados esses sublimites chegam a ser muito menores, a empresa terá de pagar ISS ou ICMS como adicional e dependendo da sua atividade, as novas tabelas podem representar aumento da carga tributária. Entretanto, os impactos dessas mudanças sobre as faixas do ICMS e do ISS, ainda são pouco discutidos.

Com vistas a evitar a perda de competitividade das empresas situadas nos estados brasileiros com menor dinamismo em suas economias, se faz válido propor-se a revisão da Lei Complementar nº123/2006 para determinar o fim dos sublimites estaduais. Há que se lembrar que o recolhimento de ICMS tem aumentado sistematicamente desde 2007 em todos os estados brasileiros, indicando que não haverá perda significativa em termos de financiamento para as unidades da federação. Ao contrário, o aumento da competitividade das empresas aponta na direção de um maior dinamismo para as economias locais, conforme indica as pesquisas da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

O presente trabalho foi apenas um estudo exploratório e outros estudos podem aprofundá-lo, principalmente estudos quantitativos para obter resultados mais robustos sobre o impacto da sistemática do Simples Nacional na dinâmica das MPE: estudos que quantifiquem o aumento da carga tributária em decorrência da aplicação dos sublimites estaduais e a obrigatoriedade das MPE realizar o

recolhimento do ICMS e/ou ISS pelo regime regular de tributação desses impostos. Além disso, estudos que examinem mais a fundo os impactos negativos e positivos nos mais diversos setores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Portal do Simples Nacional. **Perguntas e Respostas - Simples Nacional**. Disponível em: <<https://goo.gl/SPKJXq>>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Diário Oficial da União. Brasília. Republicado em 15 dez. 2006.

BRASIL. Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018. **Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**. Diário Oficial da União. Brasília. 24 mai. 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **SIMPLES NACIONAL – mudanças para permitir o crescimento**. Mapa Estratégico da Indústria, n. 41, 2013-2022. Brasília: CNI, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/xfDJ28>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Simples Nacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FLEURY, Márcio Herescu. **O simples nacional e o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte**. 2010. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

MARINS, James; Marcelo M. Bertoldi. **Simples Nacional - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Ed. RT.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. **Simples Nacional: análise da constitucionalidade das exclusões setoriais**. In: III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Participação, Democracia e Cidadania na perspectiva do Direito Iberoamericano, 2015, Madrid.

PESSÔA, Leonel Cesarino; COSTA, Giovane de; MACARRI, Emerson Antonio. **As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS**. Revista Direito GV, v.12, n.2, p. 345-363, mai./ago., 2016.

Portal Lei Geral. Observatório da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - **Histórico da Lei Geral**. Disponível em: < <https://goo.gl/6TVRZa>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

PUGA, Fernando Pimentel. **Experiências de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas nos Estados Unidos, Itália e Taiwan**. Textos para Discussão do BNDES, n. 75. Rio de Janeiro: BNDES, 2000. Disponível em: <<https://goo.gl/7j227M>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. Rondônia, 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/Bq9ne5>> Acesso em: 12 jul. 2018.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Os Impactos do Simples Nacional**. Relatório Especial, jul. 2017. Brasília: SEBRAE, 2017. Disponível em: < <https://goo.gl/9jkgxj>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

SOTTO, Débora. **Tributação da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP)**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.